



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.039, DE 2021

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Acresce parágrafo ao caput do art. 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer hipótese excepcional de aumento da multa em razão de litigância de má-fé até o décuplo do valor total obtido pelos parâmetros já previstos no caput e respectivos §§ 1º e 2 do referido artigo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1141/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO EDUARDO MARTINS)

Acresce parágrafo ao caput do art. 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer hipótese excepcional de aumento da multa em razão de litigância de má-fé até o décuplo do valor total obtido pelos parâmetros já previstos no caput e respectivos §§ 1º e 2º do referido artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 81.

.....
§ 2º-A O juiz poderá aumentar a multa até o décuplo do valor previsto no caput e nos respectivos §§ 1º e 2º caso verifique que este se tornou insuficiente para a repressão da litigância de má-fé diante da situação econômica do infrator.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211231657300>



* C D 2 1 1 2 3 1 6 5 7 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral e difundido que o Brasil possui uma das mais altas cargas de processos judiciais do mundo. Dados recentes do Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça mostram que o número de casos pendentes no país é de 75,4 milhões de processos.¹ Essa elevada litigiosidade tem origem no processo de redemocratização do país, com o advento da Constituição Federal de 1988, que propiciou o surgimento de diversos direitos.²

O incremento súbito da demanda dos serviços judiciais com a nova carta magna e a dificuldade de dar vazão a esse elevado estoque processual teve como corolário o aumento significativo da taxa de congestionamento do Poder Judiciário e, por conseguinte, elevação do tempo médio de tramitação processual.

A substancial morosidade do nosso Poder Judiciário é extremamente danosa ao país e afeta intensamente o ambiente de negócios e a economia. Frequentemente, essa característica nefasta é inclusive utilizada estrategicamente, valendo-se os litigantes das múltiplas possibilidades recursais para adiar o cumprimento de contratos e avenças e retardar a execução de sentenças. Essa situação agrava ainda mais o problema da morosidade do nosso sistema de justiça e causa ciclo vicioso extremamente nocivo, que beneficia atitudes oportunistas e prejudica o país como um todo.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), objetivando propiciar máxima celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, prevê normas sobre a litigância de má-fé que possibilitam ao juiz condenar o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e também a arcar com os honorários advocatícios e todas as despesas que essa efetuou.

1 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>

2 Conselho Nacional de Justiça, 'Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira' (Relatório de Pesquisas em Parcerias Institucionais, 2011) 18. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>



Eis a disciplina normativa a esse respeito insculpida no mencionado Código:

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

No que se refere ao valor da causa, o aludido Código ainda autoriza, no § 3º do caput de seu art. 292, o juiz a corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes à importância ajustada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211231657300>



Observa-se, porém, em muitos casos, que, mesmo sendo o valor da multa por litigância de má-fé fixado pelo magistrado em patamar próximo ou igual ao máximo de acordo com os parâmetros previstos nos regramentos aludidos, a importância respectiva ainda se mostra insuficiente para coibir e punir adequadamente a litigância de má-fé, considerando-se sobretudo a situação econômica do infrator.

Assim, com o objetivo de diminuir o elevado número de processos judiciais descabidos e oportunistas que oneram ainda mais o nosso já moroso e congestionado sistema de justiça, propõe-se modificação no Código de Processo Civil para possibilitar a aplicação de multas mais pesadas e apropriadas em razão de litigância de má-fé.

Com esse objetivo, propomos o presente projeto de lei destinado a acrescentar dispositivo ao art. 81 do referido Código dismando que o juiz poderá aumentar a multa até o décuplo do valor previsto no caput e nos respectivos §§ 1º e 2º caso verifique que este se tornou insuficiente para a repressão da litigância de má-fé diante da situação econômica do infrator.

Considerando a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211231657300>



* C D 2 1 1 2 3 1 6 5 7 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

**TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

**Seção II
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual**

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III **Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas**

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

.....

TÍTULO V **DO VALOR DA CAUSA**

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

.....

FIM DO DOCUMENTO
